RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 901.129 RONDÔNIA

RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: JOELMA LOPES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal Única do Estado de Rondônia, assim ementado:

> "AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DISCUTIDA POR ESTA TURMA. NÃO CABIMENTO. RECURSO RECEBIDO E IMPROVIDO."

No recurso extraordinário, sustenta-se violação dos artigos 5º, inciso LV, 37, inciso X, 61, § 1º, inciso II, alínea "a", e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Decido.

Anote-se, inicialmente, que o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão publicado após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional objeto do recurso, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence** , DJ de 6/9/07.

Todavia, apesar da petição recursal haver trazido a preliminar sobre o tema, não é de se proceder ao exame de sua existência, uma vez que, nos termos do artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação introduzida pela Emenda Regimental nº 21/07, primeira parte, o procedimento acerca da existência da repercussão geral somente ocorrerá "*quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão*".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9290953.

A irresignação não merece prosperar.

Com exceção do art. 37, inciso X, os dispositivos constitucionais indicados como violados no recurso extraordinário carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie as Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte.

Ademais, colhe-se da decisão monocrática de segundo grau mantida pelo acórdão recorrido, os seguintes fundamentos:

> "Cumpre primeiramente mencionar que, o art. 1º da Lei n. 770/1997 prevê a possibilidade de concessão de auxílio alimentação aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme segue:
>
> (…)
>
> Posteriormente, a Lei n. 794/1998 estendeu tal benefício aos demais servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional:
>
> (…)
>
> O projeto da Lei 794/1998 foi proposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, ocorre que, após a sua aprovação, foi vetado na íntegra pelo Governador do Estado de Rondônia, sob o argumento de que houve vício formal de inconstitucionalidade, pois a iniciativa da aludida lei é do Chefe do Executivo Estadual, por se tratar de legislação que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.
>
> O veto do Governador do Estado de Rondônia foi derrubado pela Assembleia Legislativa pela maioria absoluta de seus membros, com isso, a Lei 794/1998 foi promulgada pela própria Assembleia Legislativa e publicada aos 23 de novembro de 1998.
>
> (…)
>
> Da análise das normas acima transcritas, observa-se que compete privativamente ao Chefe do Executivo Estadual deflagrar o processo legislativo que tenha por fito alterar a remuneração dos servidores públicos, razão pela qual a Lei n. 794/1998 encontra-se maculada por vício de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9290953.

> inconstitucionalidade insanável.
>
> O entendimento aqui delineado já foi fixado recentemente por esta Turma Recursal, do forma unânime, em sessão plenária. Nesse sentido: autos n. 0008993-52.2014.8.22.0002.
>
> Diante disso, conheço do recurso e lhe dou provimento, para reformar a r. sentença a quo e consequentemente, julgar improcedente o pedido inicial."

Nesse caso, para acolher a pretensão da recorrente e ultrapassar o entendimento firmado pelas instâncias de origem seria necessário interpretar a legislação local pertinente (Lei Estadual nº 794/98), o que vedado no âmbito do recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 280 desta Suprema Corte.

Especificamente sobre o tema em análise, transcrevo o teor da recentíssima decisão proferida pela Ministra **Cármen Lúcia**, em caso idêntico ao presente, nos autos do ARE nº 899.446/RO (DJe de 17/8/15), que bem aborda a questão:

> "**DECISÃO**
>
> *RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 794/1998. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*
>
> *Relatório*
>
> **1.** Agravo nos autos principais contra inadmissão de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9290953.

recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra julgado da Turma Recursal de Rondônia pelo qual se manteve a seguinte decisão monocrática:

> *'Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por servidor público estadual em desfavor do Estado de Rondônia, na qual há pedido de implementação de auxílio-alimentação com pagamento retroativo referente aos últimos cinco anos.*
>
> *O Juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar o Estado de Rondônia a implementar o auxílio alimentação.*
>
> *Irresignado com a decisão, o Estado de Rondônia recorreu aduzindo que a Lei n. 794/1998 é inconstitucional, razão pela qual pugna pela reforma da r. sentença. Ao passo que a autora pleiteia a manutenção da r. sentença.*
>
> *(...)*
>
> *O projeto da Lei 794/1998 foi proposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, ocorre que, após a sua aprovação, foi vetado na íntegra pelo Governador do Estado de Rondônia, sob o argumento de que houve vício formal de inconstitucionalidade, pois a iniciativa da aludida lei é do Chefe do Executivo Estadual, por se tratar de legislação que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.*
>
> *O veto do Governador do Estado de Rondônia foi derrubado pela Assembleia Legislativa pela maioria absoluta de seus membros, com isso, a Lei 794/1998 foi promulgada pela própria Assembleia Legislativa e publicada aos 23 de novembro de 1998.*
>
> *(…)*
>
> *Da análise das normas acima transcritas, observa-se que compete privativamente ao Chefe do Executivo Estadual deflagrar o processo legislativo que tenha por fito alterar a remuneração dos servidores públicos, razão pela qual a Lei n. 794/1998 encontra-se maculada por vício de inconstitucionalidade insanável.*
>
> *O entendimento aqui delineado já foi fixado recentemente*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9290953.

por esta Turma Recursal, do forma unânime, em sessão plenária. Nesse sentido: autos n. 0008993-52.2014.8.22.0002.

Diante disso, conheço do recurso e lhe dou provimento, para reformar a r. sentença a quo e consequentemente, julgar improcedente o pedido inicial' (fls. 68-69).

2. O Agravante alega contrariados os arts. 5º, inc. LV, 61, § 1º, inc. II, al. *a*, e 93, inc. IX, da Constituição da República, asseverando que

'o fundamento utilizado para a declaração de inconstitucionalidade da referida lei, já transcrita alhures, decorre do fato dos julgadores a quo terem entendido que a extensão do auxílio alimentação aos demais servidores, importa em aumento de remuneração, e por consequência, seria de iniciativa do Poder Executivo.

A Constituição Federal, em seu artigo 61, inciso II, 'a', prevê que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

O aumento da remuneração não pode ser confundido com a extensão de concessão do auxílio alimentação ao servidor, pois tais verbas possuem natureza jurídica diferentes.

Com razão, pois a concessão do auxílio alimentação possui natureza ressarcitória, onde visa restituir ao servidor público aquilo que desprendeu em decorrência do exercício de sua função. A remuneração, por sua vez, possui natureza remuneratória, que é paga ao servidor pelo exercício de suas funções. É uma retribuição pelos serviços prestados.

Veja que não há ofensa à reserva de iniciativa do processo legislativo, pois no caso presente, a extensão do auxílio alimentação aos demais servidores não está criando ou aumentando sua remuneração, mas ressarcindo-o de despesas realizadas para o exercício de sua função' (fls. 93-103).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9290953.

3. O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de ausência de prequestionamento.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. No art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu-se que o agravo contra inadmissão de recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade da formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

5. Cumpre afastar o fundamento da decisão agravada quanto à ausência de prequestionamento, por ter sido a matéria constitucional suscitada em momento processual adequado.

A superação desse fundamento não é suficiente para o provimento da pretensão do Agravante.

6. A alegação de nulidade do acórdão por contrariedade ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República não pode prosperar. Embora em sentido contrário à pretensão do Agravante, o acórdão recorrido apresentou suficiente fundamentação. Firmou-se na jurisprudência deste Supremo Tribunal:

> *'O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional'* (RE 140.370, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 21.5.1993).

7. A apreciação do pleito recursal, no ponto relativo à natureza jurídica da parcela, demandaria análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei estadual n. 794/1998). A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9290953.

processamento do recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal:

> *'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO DO TRABALHO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. 1. CONTROVÉRSIA DECIDIDA EXCLUSIVAMENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. 2. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSUBSISTÊNCIA. 3. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Não é possível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação infraconstitucional aplicada ao caso. 2. Se a jurisdição foi prestada de forma completa, embora em sentido contrário aos interesses da parte recorrente, não se configura negativa de prestação jurisdicional. 3. A ausência de análise prévia e conclusiva pela instância judicante de origem sobre temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário impossibilita a abertura da via recursal extraordinária por faltar o requisito do prequestionamento das matérias (Súmulas 282 e 356/STF). Agravo regimental desprovido'* (ARE 665.726-AgR, Relator o Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 12.4.2012).

> *'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. NATUREZA DO REAJUSTE CONCEDIDO POR LEGISLAÇÃO ESTADUAL (LEI N. 8.970/2009). NECESSÁRIA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO'* (ARE 841.187-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 26.2.2015).

> *'DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9290953.

PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE LOCOMOÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 12.9.2014' (ARE 874.633-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 16.6.2015).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXÍLIO MORADIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. NATUREZA JURÍDICA DA VANTAGEM. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO' (ARE 676.598-AgR, Relator o Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 1º.10.2013).

8. Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional, poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 5º, INCS. XXXV, XXXVI E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NECESSIDADE DE ANÁLISE PRÉVIA DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. TEMA SEM REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO' (ARE 798.538-AgR, de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9290953.

minha relatoria, Segunda Turma, DJe 23.4.2014).

Nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

9. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 544, § 4º, inc. I, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)."

Nesse mesmo sentido, destaco o seguinte julgado que também trata especificamente do tema versado nos presentes autos:

> "DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI ESTADUAL Nº 794/1998. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.8.2012.
>
> A suposta ofensa aos postulados constitucionais somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Aplicação do óbice da Súmula 280/STF: '*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*.'
>
> Agravo regimental conhecido e não provido" (ARE nº 796.799/RO-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, DJe de 13/8/14).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2015.

Ministro **Dias Toffoli**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9290953.

Relator

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9290953.